



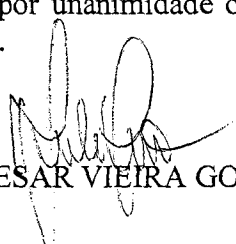
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37299004824200664
Recurso nº 245015
Resolução nº 2301-00.055 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 23 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ZF DO BRASIL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente) Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 24/10/2002, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls 02), a recorrente deixou de informar, por meio de GFIP, os pagamentos efetuados a segurados a seu serviço, a título de ajuda de custo e bolsa de estudo, e parte dos honorários pagos à Diretoria e a remuneração de dos autônomos.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 22 a 28, informando que está providenciando a retificação das GFIPs em relação à ajuda de custo, autônomos e Diretoria, e que está deixando de declarar os valores relativos a bolsa de estudos, posto que está sendo objeto de discussão nas NFLDs 35.510.318-4 e 35.510.319-2.

Aponta algumas inconsistências nos valores apontados pela fiscalização e requer a relevação da multa, juntando as GFIPs retificadoras (fls. 33 a 474)

Da análise da documentação apresentada, o processo foi convertido em diligência, resultando na emissão de Relatório Fiscal Substitutivo da Aplicação da Multa (fls. 482) e na retificação do valor do lançamento, conforme Informação Fiscal de fls. 486 a 489.

Cientificada do resultado da diligência fiscal, a recorrente apresentou aditamento à defesa (fls. 492 a 503) e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio do Despacho Decisório 21.038/0034/2005 (fls. 509 a 512), decidiu retificar de ofício a multa aplicada pela fiscalização.

A autuada apresentou nova defesa, requerendo a suspensão do processo até decisão final dos processos administrativos que discutem as NFLDs correlatas, sob pena de haver decisões conflitantes e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.038/0098/2006 (fls. 536 a 537), julgou a autuação procedente, com relevação parcial da multa.

Não concordando inteiramente com a decisão da autarquia previdenciária, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 559 a 569), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, insiste na suspensão do processo até que ocorra a decisão final nos autos que discutem as NFLDs diretamente relacionadas ao AI em tela e, em não assim se entendendo, que este processo seja apensado aos das Notificações correlatas, em atenção à economia e celeridade processual.

Inova em relação às defesas apresentadas alegando ilegitimidade de parte, argumentando que os ex-dirigentes não agiram contra os interesses sociais da sociedade e requerendo a exclusão da co-responsabilidade dos administradores citados.

No mérito, tenta demonstrar que a Bolsa de Estudo não é verba salarial, conforme tese fartamente debatida nas NFLDs 35.510.318-4 e 35.510.319-2.

Insurge-se contra a multa aplicada, ao argumento de ser ilegal, por contrariar a Lei e o Decreto 3.048/99, além de infringir totalmente os princípios de razoabilidade e da desproporcionalidade

Impugna, também de forma inovadora em relação à defesa, a utilização da taxa SELIC para correção dos valores.

Em contra-razões, a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, a autuada requer a suspensão do processo até que ocorra a decisão final nos autos que discutem as NFLDs diretamente relacionadas ao AI em tela, ou que este processo seja apensado aos das Notificações correlatas, em atenção à economia e celeridade processual.

De fato, a autoridade julgadora de primeira instância informa que o fato gerador não declarado em GFIP que deu origem à presente autuação foi lançado por meio da NFLD 35.510.319-2, e ressalta que as decisões de mérito prolatadas na referida Notificação constituirão prejulgado na decisão do presente processo.

No entanto não informa, nos autos, o teor das decisões prolatadas no processo que discute a NFLD citada.

Também em seu recurso, a autuada remete a discussão acerca do mérito do AI à matéria debatida nos autos das NFLDs correlatas.

Contudo, não consta, nos autos, informações acerca da NFLD citada tanto pela autuada como pelo julgador singular.

Entendo que, para a formação de convicção quanto à regularidade do feito, devem ser juntados, aos presentes autos, cópias do Relatório Fiscal da NFLD e do recurso apresentado pela empresa no processo que discute a Notificação 35.510.319-2.

Cumprе observar, ainda, que não vislumbro a nulidade do AI pela ausência dos elementos acima citados, já que, tanto em suas peças impugnatórias quanto em seu recurso, a recorrente demonstra ter pleno conhecimento do que está lhe sendo imputado.

Ou seja, a recorrente tem ciência de que o auto foi lavrado pela não informação, em GFIP, dos pagamentos efetuados a segurados a seu serviço, a título de ajuda de custo e bolsa de estudo, a remuneração de autônomos e parte dos honorários pagos à Diretoria.

A recorrente inclusive retificou as GFIPs em relação à ajuda de custo, autônomos e Diretoria, e deixou claro, na impugnação, que estaria deixando de declarar os valores relativos a bolsa de estudos por ser objeto de discussão nas NFLDs 35.510.318-4 e 35.510.319-2.

Registre-se que em nenhum momento a autuada alega violação à ampla defesa ou ao contraditório.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas apenas em falta de elementos suficientes para a tomada da decisão por este Colegiado, o que pode ser sanado com a juntada da documentação solicitada.

Dessa forma, em face da necessidade de todas essas informações, entendo que o processo deva ser baixado em diligência para que sejam juntados os documentos citados acima, necessários para revestir a decisão de plena convicção.

Tal procedimento é imprescindível para o julgamento do processo, pois permite ao julgador aferir efetivamente se existe obrigação inadimplida

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido, VOTO por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora